
ASPECTOS PROCESSUAIS PROBLEMÁTICOS DO HABEAS DATA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PROBLEM PROCEDURAL ASPECTS OF HABEAS DATA IN THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

Paulo Eduardo Furtunato Jacobs*
Rodrigo Valente Giublin Teixeira**

RESUMO: O presente artigo analisa a aptidão do habeas data para contribuir com a efetivação da proteção de dados pessoais, pois apenas a previsão do direito material não é suficiente para concretização de tal direito. A problematização trata da aptidão do writ para efetivar a proteção de dados e informações pessoais. São pelo menos duas as hipóteses: (i) o objeto é amplo o suficiente e os demais aspectos processuais do habeas data estão condizentes com as novas tecnologias; (ii) o habeas data é inapto, visto que seu objeto e/ou seus demais aspectos processuais impedem/dificultam sua efetivação. Concluiu-se pela necessidade de uma releitura do writ, para sanar a problemática relacionada à legitimidade ativa e passiva, ao interesse de agir e ao seu objeto ou, como alternativa, pela necessidade de uma modificação no texto constitucional. Para a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo. A técnica de pesquisa usada foi a bibliográfica e, secundariamente, a documental.

Palavras-chave: habeas data; direitos da personalidade; direito à proteção de dados pessoais.

ABSTRACT: This article analyzed the ability of habeas data to contribute to the effectiveness of the protection of personal data, since only the provision of the material law is not sufficient to materialize such right. The problematization deals with the writ's ability to effectively protect personal data and information. There are at least two hypotheses: (i) the object is large enough and the other procedural aspects of habeas data are consistent with new technologies; (ii) habeas data is unfit, since its object and/or its other procedural aspects prevent/hinder its effectiveness. It was concluded that there is a need for a re-reading of the writ, to remedy the problem related to active and passive legitimacy, the interest in acting and its object or, alternatively, the need for a change in the constitutional text. For the research, the deductive method was used. The research technique used was bibliographic and, secondarily, documental.

Keywords: habeas data; personality rights; right to the protection of personal data.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aptidão do *habeas data*

* Advocacia-Geral da União (AGU), Cuiabá, MT, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-5617-323X>

** Universidade Cesumar (Unicesumar), Cuiabá, MT, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>

como um dos instrumentos disponíveis para efetivar o direito à proteção dos dados pessoais. Isso porque o reconhecimento de um direito material, por si só, não é suficiente para proteger a contento os titulares dos dados pessoais. Sua efetiva tutela pressupõe, entre outras ferramentas de efetivação, uma garantia célere e efetiva, razão pela qual se pretende analisar a capacidade do *habeas data* para servir a tal finalidade no âmbito da sociedade informacional.

Para muitos, o *habeas data* não foi inspirado no tratamento de dados pessoais, mas no regime autoritário que precedeu a atual Constituição Federal (CF/88), como ferramenta apta a proporcionar o acesso às informações constantes nos bancos de dados criados pela ditadura militar.

Diante disso, parece justificável a realização de um estudo, a fim de se verificar a sua aptidão para a proteção dos dados pessoais na sociedade da informação, em relação a seus aspectos processuais, principalmente no que tange ao âmbito de proteção (objeto) do *habeas data*.

A problematização, portanto, diz respeito à capacidade do *habeas data* para funcionar como um instrumento de efetivação na proteção de dados e informações pessoais. O questionamento central do trabalho é: o *habeas data* possui vocação para a proteção dos dados e informações pessoais na sociedade informacional?

Tal questionamento gera pelo menos duas hipóteses: (i) o *habeas data* é uma garantia processual apta a tutelar os dados e informações pessoais, visto que seu objeto é amplo o suficiente para abarcar as violações à personalidade humana e os demais aspectos processuais estão condizentes com as novas tecnologias da informação e comunicação; (ii) o *habeas data* não tem capacidade para proteger integralmente o bem jurídico tutelado pelo direito à proteção dos dados pessoais, pois seu objeto é limitado e/ou os demais aspectos processuais impedem a tutela efetiva do bem jurídico a ser protegido.

O objetivo geral é confirmar ou infirmar a afirmação de que o *habeas data* possui aptidão para a proteção dos dados e informações pessoais. Já os objetivos específicos são os seguintes: (i) descrever o direito à proteção dos dados pessoais, especialmente no que tange aos motivos de seu surgimento e sua caracterização como um direito da personalidade; (ii) examinar os motivos que influenciaram na criação do *habeas data*; e (iii) identificar se as hipóteses de violação ao direito à proteção de dados pessoais são passíveis de serem resolvidas pelo remédio constitucional e, se for o caso, sugerir adequações interpretativas ou *de lege ferenda* como forma de contribuição para sua efetivação.

Para a apresentação deste artigo, o texto está assim estruturado: na primeira seção, estuda-se o direito material à proteção de dados, seja como releitura do direito à privacidade, seja como direito autônomo em relação a este. Na segunda, dedica-se, ainda, a um estudo sobre a existência de um

direito fundamental à proteção de dados pessoais no direito brasileiro e à sua caracterização como um direito da personalidade.

Na terceira seção, trata-se do panorama histórico do *habeas data*, de seu conceito e natureza jurídica, de seu procedimento judicial e das espécies de *habeas data*. Por fim, dedica-se às questões processuais mais relevantes para proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a legitimação ativa e passiva para o *writ*, a problemática do interesse de agir e o âmbito de proteção do remédio constitucional.

Para a presente pesquisa, optou-se pela utilização do método dedutivo, que parte de enunciados gerais, tidos como verdadeiros, para se chegar a uma conclusão específica. Não obstante o método utilizado – sempre que necessário e possível –, buscou-se a análise de entendimentos divergentes para a construção de conhecimento crítico acerca dos objetos estudados.

A técnica de pesquisa a ser usada é a bibliográfica, que se realiza por meio do conhecimento disponível em livros ou obras congêneres, e, de maneira secundária, a documental. Diante disso, consultaram-se livros, artigos científicos e decisões judiciais que tratam direta e indiretamente da temática pesquisada.

2 O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A sociedade informacional tem por elemento estruturante a informação. Nesse contexto, os dados ganham relevância, visto que, após o devido tratamento, por meio deles se constrói a informação.

Ensina Pérez Luño que a revolução tecnológica tem alterado o contexto das relações humanas e referidas alterações têm impactado na esfera dos direitos humanos, uma vez que todo cidadão cadastrado em um banco de dados está sob constante vigilância, o que acarreta uma devassa potencial em sua reserva privada (1992).

Defende-se, inclusive, que atualmente um dos temas fundamentais de preocupação do jurista é a proteção dos direitos da personalidade frente as novas tecnologias (DONEDA *et al*, 2018). Assim, a proteção de dados pessoais “é definitivamente um dos direitos que ganhou maior evidência no fim do passado século XX e início do Século XXI” (CRUZ; OLIVEIRA; SOUSA, 2015, p. 173), podendo ser considerado o direito fundamental de maior importância na contemporaneidade (RODOTÀ, 2008).

Em contrapartida, por meio de pesquisa empírica, Marcelo Negri Soares *et al*. (2020, p. 8) identificaram que a maior parte dos usuários de tecnologia não estão cientes dos riscos envolvendo os termos e condições de uso em relação aos direitos da personalidade, bem como não possuem conhecimentos básicos acerca do funcionamento das tecnologias, não sendo capazes de exigir os seus direitos. Em sentido próximo, Laura Schertel Mendes (2018, p. 209) pondera que “[...] nem sempre o indivíduo

está em posição de tomar uma decisão autônoma e livre acerca do fluxo de seus dados pessoais na sociedade”.

Diante disso, é importante que os dados pessoais recebam especial atenção do ordenamento jurídico, visto que, por constituírem expressões da personalidade humana (DONEDA, 2011) e elemento essencial para a construção de informação, certamente muitos conflitos sociais surgirão em decorrência do choque entre os anseios de liberdade, privacidade e igualdade e o tratamento de dados pessoais.

Para correta compreensão do direito à proteção de dados pessoais, é importante uma análise inicial sobre o direito à privacidade, pois aquele, embora autônomo¹, está intimamente a este ligado.

Nesse contexto, a Revolução Industrial pode ser considerada o ápice do desenvolvimento da privacidade. Isso porque intensificou-se a mudança da vida rural para a vida urbana e, na urbe, “as relações tendem a ser impessoais e a sobrevivência, despida de várias formas de associativismo tipicamente rurais, tende a ter caráter mais individualista” (DONEDA, 2019, p. 121). Soma-se a isso a aquisição de meios materiais, principalmente pela burguesia, capazes de concretizar a opção por um estilo de vida mais discreto, mais confidencial (DONEDA, 2019)².

Em decorrência de suas origens, o direito à privacidade possuía forte vinculação com o direito à propriedade, desse modo “[...] se pensou a proteção da privacidade como vedação da violação do domicílio, bem como se desenvolveu a ideia de inviolabilidade da correspondência” (GEDIEL; CORRÊA, 2008, p. 142).

Warren e Brandeis, no entanto, notaram que o direito à propriedade não era suficiente para a proteção da pessoa humana em relação aos avanços tecnológicos até então existentes. Em razão disso, buscaram evoluir a perspectiva de proteção da privacidade, não mais com fundamento no direito à propriedade, mas, sim, com fulcro em um direito de natureza pessoal (WARREN; BRANDEIS, 1890), isto é, relacionando “a sua proteção à inviolabilidade da personalidade” (MENDES, 2014, p. 28)³.

O direito à privacidade, com os contornos lapidados por Warren e Brandeis, surgiu em um determinado contexto social para tutelar um bem jurídico específico, qual seja, questões particulares, cujo resguardo era importante para as pessoas e não interessavam à sociedade. Diante disso, surgiu com um fim específico, isto é, condizente com as necessidades da época.

Ocorre que, desde então, a sociedade passou por significativas transformações. Hoje, a preocupação das pessoas não se resume apenas às

¹ Diversos autores entendem que a proteção de dados pessoais, na verdade, é uma releitura/evolução do direito à privacidade.

² No mesmo sentido, Rodotà, (2008, p. 26).

³ Em sentido próximo, Doneda, (2019, p. 124).

“[...] notícias indiscretas sobre festas familiares publicadas no jornal de nossa comunidade”, porém “[...] também com as informações que uma empresa de assistência médica mantém, em Hong Kong, sobre nossas informações genéticas e hábitos alimentares” (DONEDA, 2019, p. 126-127)⁴.

Dessa forma, o direito à privacidade, entendido como o direito de a pessoa se ver livre de interferências alheias em seus assuntos particulares, não se mostra suficiente a total proteção da pessoa humana em relação às violações causadas pela exploração sem controle de seus dados pessoais.

Nessa perspectiva, no intuito de resolver esse problema, há quem proponha uma releitura do conceito de direito à privacidade, apta a abranger também a proteção dos dados pessoais⁵⁻⁶. Há, por outro lado, quem defenda a existência do surgimento de um novo direito: o direito à proteção dos dados pessoais.

Parece mais coerente a linha de pensamento que defende a autonomia do direito à proteção dos dados pessoais em relação ao direito à privacidade, em razão de que os bens jurídicos tutelados extrapolam o *direito de ser deixado só*, abrangendo também questões relacionadas à honra e à imagem de seus titulares, ao livre desenvolvimento da personalidade e à igualdade formal e material⁷.

Além disso, há quem defenda que a proteção de dados pessoais protege “[...] qualquer tipo de informação” pessoal, motivo pelo qual “[...] esta proteção pode ser mais ampla que a proporcionada pela proteção da privacidade, abrangendo informações que podem ou não incluir-se no âmbito do direito ao respeito à vida privada” (ARAÚJO, 2017, p. 208)⁸.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê um direito fundamental à proteção aos dados pessoais de maneira expressa. Não obstante isso, é possível visualizar a existência de um direito fundamental implícito à proteção de dados pessoais, decorrente da expressão material⁹ da garantia do *habeas data*, conjugado com a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e a dignidade da pessoa humana (MENDES, 2018).

O direito fundamental à proteção de dados pessoais, autônomo em relação ao direito à privacidade, pode ser extraído ainda da leitura conjugada dos dispositivos constitucionais que tratam da garantia do *habeas data* e que não afastam a existência de outros direitos e garantias

⁴ Ver Mendes (2018, p. 201).

⁵ Ver o Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2011).

⁶ Ver, por exemplo, Schreiber (2013, p. 135) e Mulholland (2018, p. 173).

⁷ Visualizando a possibilidade de violação dos direitos da privacidade e da liberdade: (THIBAU, 1996, p. 27).

⁸ No mesmo sentido, ver Nojiri (1998, p. 361).

⁹ De acordo com Danilo Doneda (2008, p. 22) o constituinte brasileiro optou por reconhecer o direito à proteção de dados pessoais por meio de um instrumento criado para a sua defesa. Em sentido próximo ver: SILVA, 1989, p. 57.

fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

A proteção desse direito, que pode ser conceituado como o direito que tem o titular de que seus dados sejam tratados de maneira leal, para certos fins e com seu consentimento ou com base em autorização legal (MENDES, 2018, p. 205), tão caro à pessoa humana, se dá, em razão disso, através do direito fundamental implícito de proteção aos dados pessoais e da garantia do *habeas data*, em âmbito constitucional, que possibilitam o restabelecimento do equilíbrio entre os polos dessa relação desigual (titular dos dados pessoais vs. agentes de tratamento).

É de ressaltar ainda que o direito à proteção de dados pessoais deve ser considerado um novo direito da personalidade. O rol previsto no Código de Processo Civil (CPC) é meramente exemplificativo, visto que os direitos da personalidade possuem fundamento constitucional, supralegal e legal. Soma-se a isso a previsão constitucional da chamada "cláusula geral da dignidade humana" (TEPEDINO, 1999, p.24), apta a colmatar qualquer vácuo normativo aparente que deixe sem proteção os direitos mais importantes para o tratamento do ser humano como um fim em si mesmo (TEPEDINO, 1999)¹⁰.

Os direitos da personalidade são aqueles essenciais para que o ser humano possa existir como tal, consistindo em um núcleo imprescindível para garantir a essência da pessoa, sem o qual não há que se falar em ser humano. Trata-se de um conjunto de normas cujo objetivo é proteger bens jurídicos que, somados, compõem a pessoa humana em sua individualidade, destacando-a em relação às demais.

Adriano de Cupis (2008, p. 24) conceitua os direitos da personalidade como aqueles sem os quais a personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, constituindo-se como “a medula da personalidade”.

Muito embora não haja uniformidade em relação à conceituação dos direitos da personalidade, parece melhor transparecê-los aquela que prevê, como elementos caracterizadores, a sua inerência à condição humana¹¹ e a sua essencialidade¹²⁻¹³.

Com relação ao fato de o bem jurídico protegido ser inerente à condição humana, necessário ressaltar que os dados pessoais são quaisquer informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, correspondem a elementos que

¹⁰ Ver o Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil (CJF, 2006).

¹¹ Nesse sentido, ver Bittar (2015, p. 39).

¹² Neste sentido, ver Schreiber (2013, p. 13). Ver também Zanini (2011, p. 93-94).

¹³ Ver o Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil (CJF, 2006).

se relacionam diretamente com a pessoa humana, traduzindo-a, ainda que de maneira fragmentada. Por transparecem pessoas, estática ou dinamicamente, os dados pessoais, conseqüentemente, só podem lhe ser inerentes.

No que tange à essencialidade, em um contexto em que a informação (entre elas a de cunho pessoal) é elemento estrutural da sociedade contemporânea, parece não haver dúvidas acerca da imprescindibilidade da sua proteção para as pessoas naturais, principalmente levando-se em consideração que a coleta de dados “[...] torna possível não só um controle mais direto do comportamento dos usuários, como também a identificação precisa e atualizada de certos hábitos, inclinações, interesses, preferências. Daí decorre a possibilidade de uma série de usos secundários dos dados” (RODOTÁ, 2008, p. 62).

A proteção dos dados pessoais, na sociedade da informação, constitui umas principais preocupações dos operadores do direito da contemporaneidade, haja vista a evolução das tecnologias da informação e comunicação trazer consigo a aptidão para a violação de direitos tidos por essenciais em uma ordem jurídica construída tendo por vetor axiológico a proteção da pessoa humana.

3 O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DENOMINADO *HABEAS DATA*

Demonstrado o panorama acerca do direito à proteção de dados pessoais, altera-se o foco para a análise de um dos instrumentos processuais disponíveis para a efetivação de tal proteção, visto que a previsão do direito material, por si só, não é suficiente para a proteção do bem jurídico tutelado.

Não se desconhece acerca da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD¹⁴, que certamente irá auxiliar sobremaneira na efetivação do acesso à justiça no que tange ao direito à proteção de dados pessoais, tanto que “dos países que possuem leis de proteção e dados, mais de 90% possuem autoridades garantes aptas a implementar a lei” (BEZERRA, 2019).

Ocorre que, além da declaração do direito e da criação de um órgão¹⁵ responsável pela fiscalização da aplicação da proteção de dados, a efetiva tutela dos dados pessoais pressupõe uma garantia processual célere e efetiva, despontando a figura do *habeas data* como medida assecuratória

¹⁴ Criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

¹⁵ A redação original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais criava a Autoridade Nacional como um ente da Administração Indireta, com natureza de autarquia sob regime especial. Contudo, o referido dispositivo foi vetado pelo presidente da República.

para servir a tal finalidade no âmbito da sociedade informacional¹⁶.

O *habeas data*, desde sua origem, sempre foi visto como um instrumento de proteção aos direitos da personalidade. Isso porque, tratando-se de um remédio constitucional que assegura o conhecimento e a retificação dos dados pessoais, preserva a honra, a privacidade, a intimidade, a reputação e a imagem de seus titulares (THIBAU, 1996)¹⁷.

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 239) em período anterior à assembleia constituinte que elaborou a CF/88, não havia qualquer referência ao remédio constitucional em estudo, nem qualquer proposta de criação de uma garantia semelhante. Trata-se de uma garantia constitucional que surgiu no âmbito da América Latina, primeiramente no Brasil¹⁸, sendo, posteriormente, incorporada pelos ordenamentos jurídicos de diversos países latino-americanos (MAIA, 2012).

Na percepção de J. M. Othon Sidou (2000, p. 289), o *habeas data* surgiu como uma garantia a ser exercida em relação ao Estado, principalmente em decorrência das atividades do Serviço Nacional de Informação, e em face do conglomerado empresarial, diante das informações creditícias mantidas em banco de dados.

Muito embora o direito à proteção de dados tenha ganhado relevância a partir de atividades estatais lesivas a direitos fundamentais e da personalidade, seja em relação aos arquivos da ditadura no Brasil, seja em relação à lei do censo na Alemanha, a preocupação da época se voltava também à atividade das empresas particulares que exploram atividades econômicas por meio da utilização de dados pessoais¹⁹, tanto que o dispositivo constitucional que trata do *habeas data* compreendeu, como legitimado passivo, as entidades de caráter público.

A expressão *habeas data* significa *tenhas os dados, disponibilidade dos dados ou liberdade dos dados*²⁰. Trata-se de um remédio constitucional que visa assegurar o direito ao conhecimento e à retificação de dados ou informações pessoais, não se destinando à tutela do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, nem para tutelar o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Não se presta ainda para obtenção de cópia ou vista de processo administrativo, nem para acessar informações sobre os critérios utilizados em prova discursiva de concurso público.

¹⁶ Nesse sentido, ver: Mendes, (2018, p. 186).

¹⁷ Em sentido próximo, ver Piovesan, (1998, p. 106); Oliveira (1998, p. 175-176); Dotti (1998, p. 305).

¹⁸ Embora sem tal denominação, institutos semelhantes já existiam na Constituição de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978, bem como na legislação norte-americana – *Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978 (WALD; FONSECA, 1998, p. 303).

¹⁹ No mesmo sentido, ver Matta (2005, p. 281-283).

²⁰ Para críticas à nomenclatura utilizada, ver Sidou (2000, p. 288-289).

Em interessante correlação, Perez Luño (1992) ensina que o *habeas data* representa um remédio constitucional para a garantia da liberdade da pessoa na esfera informática, cumprindo uma função semelhante àquela realizada pelo *habeas corpus* como remédio garantidor do direito à liberdade de ir e vir. Uma das diferenças entre tais garantias seria, portanto, que enquanto o primeiro ampara aspectos internos da liberdade, o segundo protege aspectos físicos e externos.

Até a regulamentação do novel instituto, a doutrina e a jurisprudência defendiam a aplicação da legislação regulamentadora do mandado de segurança. O referido entendimento foi adotado pelo legislador ordinário que, ao editar a Lei nº 8.038/1990, expressamente estipulou a aplicação, no mandado de injunção e no *habeas data*, no que couber, das normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Hely Lopes Meirelles, em obra anterior à regulamentação do *habeas data*, defendia que o rito processual do *habeas data* deveria desenvolver-se em duas fases distintas. Em trabalho mais recente, posterior à publicação da lei que disciplinou o rito processual do *writ*, houve adequação do entendimento no sentido da impossibilidade de se obter provimento judicial de conhecimento e retificação/anotação dos mesmos dados e informações no mesmo processo judicial (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2014).

A petição inicial do remédio estudado, além de preencher os requisitos corriqueiros de qualquer exordial, deve ser instruída com documentos que demonstrem a tentativa de resolução administrativa do problema (acesso/retificação/anotação). Assim, verifica-se que o interesse de agir do *habeas data* está condicionado ao indeferimento do pedido administrativo ou à omissão em respondê-lo²¹.

Recebida a inicial, o juízo notificará a impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias. Acompanhará a notificação “[...] a segunda via do *habeas data* instruída com a documentação inicial” (MORAES, 2017, p. 120.). Realizada a notificação, o auxiliar do juízo juntará ao processo cópia do ofício endereçado à autoridade coatora, além de prova da entrega ou de recusa de recebimento ou de oposição do recibo.

As informações prestadas pela autoridade coatora poderão ir de encontro aos fundamentos do *habeas data*, funcionando como uma espécie de contestação²², com alegação de ilegitimidade passiva, ausência de prévio requerimento administrativo, sigilo das informações²³, inexistência de

²¹ Para José Miguel Garcia Medina (1998, pp. 167-168), a ausência de instrução da exordial com a prova de recusa administrativa acarreta a necessidade de reconhecimento de sua inépcia.

²² Para Lourival Gonçalves de Oliveira (1998, p. 189), deve-se evitar a discussão sobre aspectos legais a fim de que não se dê às informações a aparência de uma contestação.

²³ Conforme Luís Roberto Barroso (1998, p. 157), o direito de acesso de ter conhecimento dos dados e informações pessoais não é absoluto, visto que a própria Constituição limita-o quando o sigilo seja

incorreção nos dados ou informações ou, ainda, qualquer outro fundamento relevante (WALD; FONSECA, 1998)²⁴. É possível de ser acrescentada ainda a proposta da autoridade coatora em dar cumprimento ao requerido (NIESS, 1990)²⁵. A omissão na apresentação das informações, no entanto, não pode culminar na aplicação dos efeitos da revelia (MATTA, 2005)²⁶.

Transcorrido o prazo de dez dias, o juízo mandará intimar o Ministério Público para manifestação em cinco dias. Ao final do prazo, o processo será concluso para julgamento.

Se o pedido for julgado procedente, o juízo marcará data e hora para que o impetrado (i) apresente as informações constante em seu registro ou banco de dados; (ii) comprove a realização da retificação ou anotação requerida. Essa decisão será comunicada ao coator por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema.

Da sentença que concede ou nega o *writ* cabe recurso de apelação. Caso seja concedida a ordem, a apelação terá efeito meramente devolutivo. Outrossim, poderá o presidente do Tribunal competente para apreciar o recurso ordenar a suspensão da execução da sentença, decisão passível de agravo interno ao colegiado do tribunal²⁷.

O *habeas data* possui prioridade de tramitação, exceto em relação ao *habeas corpus* e ao mandado de segurança. No âmbito dos tribunais, deve ser julgado na primeira sessão posterior à conclusão ao relator e entre a distribuição e a conclusão não deve decorrer prazo maior que 24 horas. Tais prazos, no entanto, são caracterizados como impróprios e “[...] raramente são observados, até mesmo em função do enorme acúmulo de processos e da sistemática falta de pessoal no Poder Judiciário” (WALD; FONSECA, 1998, p. 307).

Por fim, em consonância com o ideal de acesso à justiça, há que ser mencionado que o procedimento administrativo prévio e a ação de *habeas data* são gratuitos.

A depender do objetivo almejado, o *habeas data* pode receber diversas classificações. Nem todas as espécies de *habeas data* aqui estudadas, no entanto, foram previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante isto, essa divisão do *writ* facilita a visualização e o contraste entre seu âmbito de proteção e o que atualmente se entende como necessário para a total proteção do titular dos dados pessoais.

imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.

²⁴ Em sentido próximo, embora contrário ao argumento de sigilo, ver Niess, (1990, p. 50). Também contrários à argumentação de sigilo das informações: Silva, (1989, p. 68); Matta, (2005, p. 145); Sidou (2000, p. 293); Piovesan (1998, p. 99).

²⁵ No mesmo sentido, ver Matta, 2005, p. 232-233.

²⁶ No mesmo sentido, ver Oliveira (1998, p. 190).

²⁷ Na visão de Arnaldo Wald e Rodrigo Garcia da Fonseca (1998, p. 308), excepcionalmente é cabível agravo interno também contra a decisão que indefere o pedido de suspensão.

De acordo com Néstor Pedro Sagües (1997), sem excluir outras espécies que podem vir a surgir em decorrência da experiência jurídica, o *habeas data* pode ser informativo (subdividido em: exhibitório, finalista e autoral), aditivo, retificador, reservador e cancelatório. Oscar Raúl Puccinelli (2006) entende que o *habeas data* latino-americano pode ser próprio, cujo objeto é a tutela dos dados pessoais, ou impróprio, que se preocupa com problemas conexos, como, por exemplo, o acesso à informação pública. Pode ser ainda individual ou coletivo, a depender se exercido individualmente ou através da representação de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas. Pode ser também preventivo ou reparador, isto é, se visa evitar danos não consumados ou saná-los, e, por fim, ortodoxo ou heterodoxo, isto é, se relacionado ou não com as faculdades corriqueiras para tutela dos dados pessoais²⁸.

O *habeas data* próprio divide-se em informativo, aditivo, retificador, excludor, reservador, dissociador, encriptador, bloqueador, assegurador, impugnativo e ressarcitório.

Informativo é o *writ* que não objetiva alterar os dados e informações registrados, mas apenas recolher informações necessárias para permitir a tomada de decisão (SAGÜES, 1997). Subdivide-se em (i) localizador, cujo objetivo é verificar a existência e a localização de registros e banco de dados e a fonte das informações; (ii) finalista, cuja finalidade é verificar o motivo de criação do registro para que se possa verificar se os dados colhidos são condizentes com a finalidade declarada; (iii) exhibitório, que tem por finalidade o conhecimento dos dados constantes em determinados registros e banco de dados e a verificação da observância dos requisitos legais para a realização do registro; e (iv) autoral, que tem por propósito dar conhecimento acerca de quem forneceu os dados ali arquivados (RAÚL PUCCINELLI, 2004; RAÚL PUCCINELLI, 2006).

Aditivo é o *mandamus* que visa acrescentar, ao registro ou banco de dados, dados e informações pessoais que lá não constam (SAGÜES, 1997, p. 185). Subdivide-se em: (i) atualizador, que busca atualizar dados e informações verdadeiras, mas antigas; (ii) aclarador, cujo objetivo é esclarecer dados e informações corretas, mas que podem ser incorretamente interpretadas por quem acessa o banco de dados; (iii) inclusório, que tem por finalidade incluir dados e informações, cuja omissão tem prejudicado seu titular (RAÚL PUCCINELLI, 2006; RAÚL PUCCINELLI, 2004).

Retificador ou corretivo é o *habeas data* que visa corrigir dados falsos, inexatos ou imprecisos (SAGÜES, 1997). Já o excludor é aquele que tem por finalidade eliminar total ou parcialmente os dados e informações armazenadas. Reservador é o *writ* que objetiva que o dado ou informação

²⁸ No mesmo sentido, ver Nogueira Alcalá, (2005, p. 459-460). Em sentido próximo, ver Basterra (2001, p. 85-86).

correta e legítima seja mantida em confidencialidade só podendo ser acessado pelas pessoas autorizadas e nos casos em que foram autorizadas. Dissociador é o *mandamus* que tem por objetivo evitar que o acesso aos dados e informações pessoais permita que se conheça a identidade de seu titular (RAÚL PUCCINELLI, 2006; RAÚL PUCCINELLI, 2004).

Encriptador é o *writ* utilizado para que determinados dados e informações sejam protegidos por meio de criptografia, fazendo com que somente as pessoas possuidoras da chave possam acessá-las. O *habeas data* bloqueador é aquele utilizado para travar o tratamento de dados pessoais, sendo geralmente utilizado como uma medida cautelar para a tutela do titular dos dados. Assegurador é o *mandamus* utilizado para que seja constatado judicialmente, já que possui condições suficientes para permitir a segurança das informações e dos dados armazenados (RAÚL PUCCINELLI, 2006) RAÚL PUCCINELLI, 2004).

O *writ* impugnativo, por sua vez, é aquele utilizado para questionar as valorações realizadas através de seus dados pessoais, inclusive nos casos de decisões judiciais e administrativas pautadas exclusivamente em perfis resultantes do tratamento de dados e informações pessoais. O *habeas data* próprio ressarcitório, por fim, é aquele utilizado com o objetivo de obter indenizações por violações decorrentes do tratamento de dados (RAÚL PUCCINELLI, 2006) RAÚL PUCCINELLI, 2004, p. 496-498).

Pedro Henrique Távora Niess (1990, p. 47) defende a existência, no direito brasileiro, de duas espécies do *writ*: o preventivo e o corretivo. O *habeas data* preventivo é aquele a ser utilizado quando há uma ameaça ao direito de acesso à informação ou à retificação pessoal²⁹. Já o corretivo é utilizado para corrigir a lesão causada ao impetrante, de ter conhecimento de seus dados ou retificá-los.

Diomar Ackel Filho fala no *habeas data* cognitivo e no *habeas data* corretivo. O cognitivo é o que assegura o conhecimento dos dados e informações; enquanto o corretivo possibilita sua retificação (*apud* THIBAU, 1996, p. 107-108)³⁰. Na mesma linha, embora utilizando nomenclatura diversa, para Slaibi Filho (1989, p. 274) o *habeas data* pode ser cognitivo ou retificatório³¹. José Eduardo Nobre Matta (2005, p. 177), em decorrência da ampliação do objeto do *writ* para abranger também o direito de anotação de contestação ou explicação, ainda inclui o *habeas data* completivo.

Parece possível se falar, ainda, na linha que foi defendida por Waldir Araújo Carvalho (2019, p. 122), de um *habeas data* desindexador, isto é, cujo

²⁹ Favorável ao *habeas data* preventivo, ver Medina (1998, p. 150-151). Em sentido contrário, Oliveira, 1998, p. 186.

³⁰ No mesmo sentido, ver Niess, (1990, p. 47).

³¹ Entende a doutrina majoritária que a possibilidade de retificação inclui também a exclusão, a inclusão e a atualização dos dados e informações.

objetivo é realizar a retirada do dado ou informação da base de dados dos motores de pesquisa, a fim de que não sejam encontrados por meio de buscas realizadas por provedores de pesquisa.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS PROBLEMÁTICOS DO *HABEAS DATA* NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O *habeas data* é um remédio constitucional que possui como objetivo garantir o acesso à retificação de dados existentes em banco de dados de governamentais ou de caráter público ou, ainda, a anotação de informação relevante relacionada aos dados ali existentes.

É importante lembrar que a CF/88 estende aos estrangeiros residentes no país, naquilo que couber, todos os direitos e garantias fundamentais. Ocorre que a doutrina majoritária interpreta o dispositivo constitucional no sentido de assegurar também aos estrangeiros não residentes no país os mesmos direitos e garantias³².

A questão ganha especial relevância diante dos fluxos transfronteiriços de dados e informações pessoais, uma vez que estes podem pertencer a titulares que não tenham qualquer vínculo com o país em que são tratados. Em tais casos, a eficácia da proteção seria seriamente comprometida caso o país de destino dos dados não dispusesse de uma proteção adequada (ARAÚJO, 2017, p. 203) ou, ainda, caso o estrangeiro não tivesse assegurados os meios necessários para se proteger³³.

Em relação ao caráter personalíssimo do *habeas data*, esse parece ser o entendimento de Hely Lopes Meirelles (1989, p. 150) ao afirmar que o legitimado é “unicamente a pessoa física ou jurídica diretamente interessada nos registros mencionados no inciso LXXII, alíneas *a* e *b*, do art. 5.º, da Constituição da República”. José Afonso da Silva (1989, p. 62) aduz que a impetração do *habeas data* é direito personalíssimo do titular dos dados, não podendo os herdeiros ou sucessores, em seu lugar, fazê-lo³⁴.

Em sentido oposto, J. E. Carreira Alvim (2013, p. 45) afirma que o “caráter pessoal não quer significar necessariamente personalíssimo”, uma vez que se afirma ser possível “a impetração de *habeas data* pelos herdeiros ou sucessores da pessoa, inclusive cônjuge supérstite” (MARINONI;ARENHART; MITIDIERO, 2017, n.p)³⁵.

Poder-se-ia argumentar ainda no sentido de que, tratando-se o *habeas data* de um remédio constitucional destinado a assegurar a proteção dos

³² Nesse sentido, ver Moraes (2017); Mendes; Branco (2016).

³³ Entendendo pela possibilidade de impetração apenas pelo estrangeiro residente no país, ver: Thibau (1996, p. 129); Sidou (2000, p. 287).

³⁴ No mesmo sentido, ver Piovesan (1998, p. 99).

³⁵ Nesse sentido, ver ainda Doneda 2008, p. 23; Sidou (2000, p. 291); Nojiri (1998, p. 368).

dados e das informações pessoais, direitos estes da personalidade, é possível se falar em legitimação do cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau para sua impetração. Isso porque, em muitas situações, a violação a direitos da personalidade não causa danos tão somente ao titular do direito, mas também a pessoas próximas a ele; é o que se convencionou chamar de dano reflexo ou em ricochete (TARTUCE, 2018)³⁶.

José Eduardo Nobre Matta (2005, p. 196) ressalta a existência de um paradoxo em se proibir a utilização do *writ* por um familiar, sob a alegação de proteção do direito à intimidade do falecido/incapaz, obrigando-o a se utilizar da via ordinária, e, em contrapartida, permitir que os dados e informações pessoais constantes nos registros e banco de dados sejam utilizados por terceiros.

Se o conhecimento das “informações relativas à pessoa do impetrante” parece redundar, em uma primeira interpretação do texto constitucional e legal, na conclusão de que o *habeas data* é uma ação personalíssima, o mesmo não se pode dizer com relação à retificação de dados e à anotação nos assentamentos³⁷.

Ao tratar da segunda hipótese de cabimento do remédio constitucional, o constituinte não fez qualquer menção à titularidade dos dados a serem retificados. Resumiu-se a dizer que é possível a utilização do *habeas data* para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Já em relação à terceira hipótese de cabimento (direito de anotação), o legislador ordinário utilizou o termo *interessado*, motivo pelo qual parece defensável, em um primeiro momento, a existência de intenção em expandir os legitimados para a utilização do *writ*.

Ao se pensar o *habeas data* como um instrumento de tutela exclusiva do direito à intimidade, até faria sentido a limitação da legitimidade apenas em favor do titular dos dados e informações pessoais. Ocorre que, dados e informações pessoais não dizem respeito apenas a aspectos relacionados à intimidade e à privacidade, tanto é assim que o direito à proteção de dados pessoais caracteriza-se por ser um direito autônomo em relação àqueles.

Não bastasse isso, ao buscar a retificação de um dado ou informação ou, ainda, a anotação nos assentamentos do interessado, o impetrante teria de demonstrar, no início do processo, o conhecimento do dado ou da informação que se visa preservar³⁸. Diante disso, ainda que se tratasse de um dado ou informação ligado à esfera privada do titular, não haveria

³⁶ Ver o Enunciado 398 e Enunciado 400, da V Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2006).

³⁷ Embora, indiretamente, Danilo Doneda (2008, p. 23) parece reconhecer a possibilidade de impetração do *habeas data* para o conhecimento de informações de pessoa diversa do impetrante. Favorável à impetração do *writ* pelo Ministério Público: (LOPES; LOPES, 1998, p. 279).

³⁸ Em sentido próximo, ver Alvim (2013, p. 58).

motivos para impedir um terceiro, conhecedor do dado ou informação pessoal, demonstrado o legítimo interesse, de se valer do *habeas data* para retificar e/ou registrar uma anotação nos assentamentos do titular da informação³⁹.

O *habeas data* pode ser impetrado “[...] em face de qualquer órgão público, denominadas entidades governamentais, ou de pessoas ou entidade de direito privado, mas de caráter público, desde que mantenham registro ou banco de dados armazenados”, e que “possam vir a ser comunicados a terceiros” (SEGATTO, 1999, p. 125).

A doutrina é majoritária no sentido de que a legitimidade para figurar no polo passivo do *habeas data* é a da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Nesse sentido, Carreira Alvim (2013, p. 95) afirma que, “[...] nas ações de *habeas data*, a parte passiva não é o coator, senão a pessoa jurídica ou entidade (de direito público ou privado) interessada”⁴⁰⁻⁴¹.

Acerca da sujeição passiva para o *writ*, José Carlos Barbosa Moreira (1998, p. 52) é certo ao afirmar que a lei regulamentadora do *habeas data* não exige que a transmissão dos dados ou informações seja atual, contentando-se com sua mera possibilidade, o que acaba por ampliar significativamente a possibilidade de uma entidade privada figurar no polo passivo do *writ*⁴².

Indo um pouco além, pois favorável à inclusão também da pessoa física no polo passivo do *habeas data*, Laura Mendes (2018) salienta que qualquer banco ou registro de dados, independentemente de pertencer a uma entidade pública ou privada, merece ser considerado como de caráter público, aí incluídas também as pessoas físicas⁴³, exceto se o tratamento dos dados pessoais se destinar a atividades não econômicas. Tal posicionamento parece ter recebido um reforço argumentativo com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visto que exclui de seu âmbito de aplicação apenas o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa física, para fins exclusivamente particulares e não econômicos (BRASIL, 2018).

A ampliação da sujeição passiva do *habeas data* também para as pessoas físicas que realizam o tratamento de dados pessoais, observadas as exceções legais, parece coerente o cenário atual de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, embora deva-se reconhecer que

³⁹ Embora admitindo a possibilidade da interpretação aqui realizada, em sentido contrário, ver: SILVA, 1989, p. 61.

⁴⁰ Na mesma linha, tratando, no entanto, do mandado de segurança: (CUNHA, 2020, n.p).

⁴¹ Acerca da amplitude da expressão *registros ou bancos de dados de entidades governamentais* decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, que o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal (SINCOR) registra dados fiscais sobre o contribuinte, enquadrando-se no conceito amplo de arquivo ou banco de dados.

⁴² Em sentido próximo, ver PIOVESAN, 1998, p. 102; OLIVEIRA, 1998, p. 179.

⁴³ Nesse sentido, ver ALVIM, 2013, p. 59.

a CF/88 utilizou expressamente o termo “entidade” que, como se sabe, é sinônimo de pessoa jurídica.

A lei que disciplina o rito processual do *habeas data* prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos corriqueiros de qualquer exordial, deverá ser instruída com prova da recusa, expressa ou tácita, de acesso, retificação e/ou complementação dos dados e informações pessoais. Assim, verifica-se que o interesse de agir do *habeas data* está condicionado ao indeferimento do pedido administrativo ou à omissão em respondê-lo⁴⁴.

A doutrina majoritária sempre se posicionou de maneira contrária à criação de empecilhos ao acesso ao Poder Judiciário, amparando-se no direito fundamental à inafastabilidade da tutela jurisdicional⁴⁵.

Sobre o prévio requerimento administrativo, chega-se a afirmar, inclusive, que se trata da principal limitação do instituto, visto que a efetiva proteção do titular dos dados pessoais pressupõe “[...] instrumentos promocionais ágeis e versáteis, capazes de acompanhar a dinâmica das informações pessoais e seu trânsito em um ambiente de segurança e respeito” (DONEDA, 2008, p. 24).

Não obstante as lições doutrinárias em sentido contrário, a jurisprudência firmou-se no sentido da necessidade de prévia recusa, ainda que tácita, do particular ou da Administração para a abertura da via do *habeas data*. Tal entendimento está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a edição da Súmula 2, que prevê que não cabe o *habeas data* sem a recusa de informações por parte da autoridade administrativa. O mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É importante consignar a falta de retribuição pelo seu descumprimento pode estimular a inobservância dos prazos de resposta do rito extrajudicial, retirando toda e qualquer vantagem da tentativa de resolução do problema na esfera administrativa. Houve, desse modo, uma quebra da unidade normativa, que exigia o prévio requerimento e, em contrapartida, fixava penalidades para sua inobservância⁴⁶.

Assim, diante da descaracterização do diploma legal, lido em sua integralidade, é possível defender a incompatibilidade da exigência com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Acerca da necessidade de prévio requerimento extrajudicial para o preenchimento de uma das condições da ação do *habeas data*, Carlos Ari

⁴⁴ Para Carreira Alvim (2013, p. 74), a falta de prova da recusa acarreta a ausência de um dos requisitos de acionabilidade.

⁴⁵ Também contrários à necessidade de prévio requerimento administrativo: (SILVA, 1989, p. 62; MATTA, 2005, p. 219; SIDOU, 2000, p. 294).

⁴⁶ Conforme se sabe, a previsão de penalidades para o desrespeito ao dispositivo legal que trata do procedimento e fixa o prazo para disponibilização/retificação dos dados e informações pessoais foi vetada pelo presidente da República.

Sundfeld (1990, p. 195) pondera que a existência de prévia manifestação em abstrato do responsável pelo banco ou registro de dados no sentido da impossibilidade de se facultar ao titular o exame dos dados e informações pessoais, afasta a necessidade de prévio requerimento⁴⁷.

Situação que merece ser destacada é aquela em que, inobstante a ausência de requerimento administrativo, a autoridade coatora, ao prestar informações, se opõe à pretensão da parte impetrante (OLIVEIRA, 1998)⁴⁸.

Não há como não concordar com tal advertência, tendo em vista que seria contraproducente e contrário ao ideal de instrumentalidade do processo⁴⁹, a extinção de um processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, para que, em seguida, munido da prova da negativa, o interessado fosse obrigado a impetrar novamente o remédio constitucional.

Defensável ainda, na linha do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RO) nº 631.240/MG, a desnecessidade de requerimento na esfera extrajudicial nos casos em que o entendimento do gestor do registro ou banco de dados for notória e reiteradamente contrário ao postulado pelo requerente⁵⁰. Isso porque, na linha do que foi defendido acima, o indeferimento extrajudicial seria mera formalidade a ser cumprida em detrimento da tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva⁵¹.

O STF, antes da entrada em vigor da norma regulamentadora do rito processual do *writ*, ao julgar o Recurso Ordinário no *Habeas Data* nº 22/DF, chegou a afirmar que o objeto do *habeas data* envolve “[...] (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros” (BRASIL, 1991).

Necessita ser incluída também a possibilidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, isso porque, a partir da leitura da lei regulamentadora do *habeas data*, fica nítido que a norma infraconstitucional ampliou o objeto do remédio constitucional para fins de possibilitar também a inclusão de anotação⁵².

É perceptível, de plano, que o âmbito de proteção do *habeas data* está muito aquém da necessidade de integral proteção do titular de dados pessoais, visto que seu direito não se resume apenas a acessar e, se for o caso, retificar os dados e informações pessoais e/ou realizar anotações,

⁴⁷ Neste sentido, ver Niess (1990, p. 48).

⁴⁸ No mesmo sentido, ver Alvim (2013, p. 74).

⁴⁹ Sobre o tema, ver Dinamarco; Lopes (2017, p. 43); LOPES, 2017, p. 243.

⁵⁰ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. [...] 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado [...] (BRASIL, 2014).

⁵¹ Em sentido próximo, ver Niess (1990, p. 48).

⁵² Nesse sentido, ver Moreira (1998, p. 54), Carvalho (2019, p. 121); Wald; Fonseca (1998, p. 305).

exigindo-se uma garantia processual com um âmbito de proteção mais amplo que aquele dado ao *habeas data* brasileiro. Talvez por isso, parte da doutrina trace um prognóstico pessimista com relação à efetividade da utilização do *habeas data* como remédio constitucional para proteção dos dados pessoais⁵³.

Laura Schertel Mendes entende que a efetiva proteção dos dados pessoais exige, pelo menos: (i) o direito de informação; (ii) o direito de acesso; (iii) o direito de notificação; (iv) o direito de retificação, cancelamento e bloqueio de dados; e (v) o direito de não se sujeitar a uma decisão automatizada (MENDES, 2014). Em sentido próximo, João Carlos Zanon aduz que o direito à proteção de dados pessoais exige (i) o direito à informação; (ii) o direito de controle; (iii) o direito à abstenção e (iv) o direito à indenização (*apud* CRUZ; CASTRO, 2018).

Da análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é possível visualizar que o titular dos dados pessoais possui direito de: i) confirmação da existência de tratamento; (ii) de acesso aos dados; (iii) de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; (v) de portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (vi) de eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas em lei; (vii) de informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (viii) de informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; (ix) de revogação do consentimento e (x) de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (BRASIL, 2018). É possível incluir ainda o direito de: xi) que o tratamento tenha propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, compatível com as finalidades informadas e limitado ao mínimo necessário (princípios da finalidade, adequação e necessidade)⁵⁴; xii) que sejam adotadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; xiii) que sejam adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; xiv) não

⁵³ Nessa linha, ver Maia, (2012, p. 292), Cruz; Castro, (2018, p. 221).

⁵⁴ Em sentido próximo, já se defendia a possibilidade de exclusão de dados pessoais armazenados que não observassem o princípio da finalidade (BASTOS, 1998, p. 86).

sofrer discriminação (BRASIL, 2018).

Na linha do que foi estudado acerca das espécies do *habeas data* e, levando-se em consideração ainda os direitos dos titulares dos dados pessoais no direito brasileiro, parece ser necessária uma releitura do *writ*, a fim de que o seu âmbito de proteção seja ampliado, não se restringindo aos direitos de acesso, retificação e anotação.

O direito de conhecer as informações relativas à pessoa do impetrante, portanto, teria de ser lido no sentido de abranger o acesso a toda e qualquer informação relacionada ao tratamento de seus dados pessoais como, por exemplo, para identificar a finalidade do banco ou registro de dados. O direito de retificação dos dados, por sua vez, teria de ser interpretado de forma que proporcionasse a correção (em sentido amplo) não só dos dados, mas também do próprio tratamento.

Dessa forma, o *habeas data* cognitivo seria utilizado tanto para viabilizar o acesso aos dados e informações pessoais armazenados, quanto para localizar tais registros e banco de dados, bem como a origem das informações, para identificar a finalidade do banco ou registro de dados e a identidade de quem forneceu os dados ali constantes, para ter conhecimento sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa e para que seja constatado as condições suficientes para permitir a segurança das informações e dos dados armazenados. O *habeas data* retificador, por sua vez, serviria para o acréscimo de dados e informações não constantes nos registros e banco de dados, a sua correção, a sua exclusão, o seu bloqueio, a sua reserva, a sua dissociação, a sua encriptação, a portabilidade, a revogação do consentimento e, ainda, a impugnação a decisões judiciais e administrativas pautadas exclusivamente em perfis resultantes do tratamento de dados e informações pessoais. Por fim, o *habeas data* completo ficaria restrito a viabilizar a anotação de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja em discussão judicial ou administrativa.

A sugestão não é isenta de críticas, visto que destoaria da literalidade da CF/88 e da lei regulamentadora, que expressamente prevê a utilização do instrumento apenas para assegurar o conhecimento de *informações relativas à pessoa do impetrante* e não, por exemplo, de informações sobre as condições suficientes para permitir a segurança das informações e dos dados armazenados.

5 CONCLUSÃO

A proteção de dados pessoais consubstancia um direito de suma importância na sociedade atual, dita informacional, visto que tanto o Estado quanto os particulares buscam o máximo de dados possíveis para construção de informações, objetivando a consecução de seus fins.

O reconhecimento de um direito material, por si só, não é suficiente para proteger a contento os titulares dos dados pessoais. Sua efetiva tutela pressupõe, entre outras ferramentas de efetivação, uma garantia célere e efetiva, razão pela qual se analisou a aptidão do *habeas data* para servir a tal finalidade no âmbito da sociedade informacional.

Verificou-se que o *habeas data* é uma ação constitucional, de natureza cível, cujo objetivo é tutelar o direito à autodeterminação informativa, garantindo o acesso e, se for o caso, a retificação de dados ou informações pessoais existentes em banco de dados governamentais ou de caráter público e, ainda, a anotação de contestação ou explicação sobre dados e informações justificáveis e que estejam sob pendência judicial ou amigável.

Acerca dos aspectos processuais do *habeas data* mais importantes para sua efetivação como instrumento concretizador do direito à proteção de dados pessoais, pôde-se concluir, em relação à legitimidade ativa para a impetração do *habeas data*, que o mais coerente é o entendimento no sentido de que o estrangeiro, residente ou não no país, pode se valer do *writ*, haja vista os riscos do fluxo transfronteiriço de dados e informações pessoais e a necessidade de integral proteção da pessoa humana. Sobre a natureza personalíssima ou não do *writ*, constatou-se que, embora haja vezes em sentido contrário, os familiares e outros interessados, demonstrado justo motivo, possuem legitimidade para sua impetração.

No que tange à legitimidade passiva, notou-se a possibilidade de impetração contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, integrante da Administração Pública ou não, desde que ostente caráter público. Apurou-se que o “caráter público” das entidades da iniciativa privada se verifica pela mera possibilidade da transmissão dos dados pessoais que possui em seu poder. Concluiu-se pela possibilidade, em razão do cenário atual de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, de a pessoa física figurar no polo passivo do *habeas data*.

Com relação ao interesse de agir, concluiu-se pela necessidade de demonstração de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse-necessidade, observados certos temperamentos, como, por exemplo, a existência de prévia manifestação em abstrato do responsável pelo banco ou registro de dados no sentido da impossibilidade de se facultar ao titular o exame dos dados e informações pessoais, a prestação de informações pela autoridade coatora em sentido contrário à pretensão do impetrante, a existência de entendimento do gestor do registro ou banco de dados for notória e reiteradamente contrário ao postulado pelo requerente.

No que tange à estreiteza do âmbito de proteção do *writ*, pôde-se perceber que o objeto do *habeas data* é o acesso e/ou a retificação de dados ou informações pessoais existentes em banco ou registro de dados de entidades governamentais ou de caráter público e/ou, ainda, a averbação de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que

esteja em discussão. Entretanto, seu alcance está muito aquém da necessidade de integral proteção do titular de dados pessoais, tanto que parte da doutrina traça um prognóstico pessimista com relação à efetividade da utilização do *habeas data* como remédio constitucional para proteção dos dados pessoais.

Concluiu-se, portanto, na linha do que foi estudado acerca das espécies do *habeas data* e, levando-se em consideração os direitos dos titulares dos dados pessoais no direito brasileiro, parece ser necessária uma releitura do *writ*, a fim de que: (i) o *habeas data* cognitivo seja utilizado tanto para viabilizar o acesso aos dados e informações pessoais armazenados quanto para localizar tais registros e banco de dados, bem como a origem das informações, para identificar a finalidade do banco ou registro de dados e a identidade de quem forneceu os dados ali constantes, para ter conhecimento sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e para que sejam constatadas as condições suficientes a fim de permitir a segurança das informações e dos dados armazenados; (ii) o *habeas data* retificador viabilize o acréscimo de dados e informações não constantes nos registros e banco de dados, a sua correção, a sua exclusão, o seu bloqueio, a sua reserva, a sua dissociação, a sua encriptação, a portabilidade, a revogação do consentimento e, ainda, a impugnação a decisões judiciais e administrativas pautadas exclusivamente em perfis resultantes do tratamento de dados e informações pessoais; e, por fim, o (iii) *habeas data* averbador (ou completivo) ficaria restrito a viabilizar a anotação de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja em discussão judicial ou administrativa.

Poder-se-ia, como opção, sugerir, *de lege ferenda*, a alteração da redação do art. 5º, LXXII, da CF/88, aproximando-a da redação da garantia do *habeas corpus*, nos seguintes termos: *conceder-se-á habeas data sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violação em decorrência do tratamento de dados ou informações pessoais*.

A referida redação, por ser mais fluída, permitiria a tutela da pessoa humana em relação aos seus direitos da personalidade, relacionados com a utilização de seus dados pessoais, de maneira mais ampla, possibilitando a impetração por familiares e outros interessados, desde que demonstrado justo motivo para impetração. Não haveria ainda, em relação à legitimidade passiva, obstáculos para a impetração em face de pessoa física.

A previsão do cabimento do *writ* também em casos de ameaça de lesão, por sua vez, afastaria qualquer discussão acerca da possibilidade de impetração do *habeas data* preventivo, o que ao menos minimizaria a problemática do interesse de agir.

Por fim, permitiria que o objeto do remédio não se limitasse ao acesso, à retificação e à anotação, possibilitando ainda sua adaptação a evolução no manuseio dos dados, em razão do aperfeiçoamento das tecnologias, e a sua

densificação, no plano infraconstitucional, jurisprudencial e doutrinário, para melhor adequá-la ao contexto vigente, afastando-se o risco de se incorrer no mesmo erro do passado, que fadou a ação constitucional à inefetividade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Processo de habeas data**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois de Schrems, **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, RS, v. 5, n. 9, p. 201-236, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6058>. Acesso em: 29 out. 2019.

BASTERRA, Marcela. El hábeas data: la reforma constitucional de 1994 y la sanción de la ley 25.326; de protección de datos personales y de hábeas data. **Dikaion**, [S. l.], v. 10, 2001. Disponível em: <https://dikaion.unisabana.edu.co/index.php/dikaion/article/view/311>. Acesso em: 20 dez. 2019. BASTOS, Celso Ribeiro. *Habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 83-93.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade nacional de proteção de dados pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 44, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso em: 4 jan. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Data 22/DF**. Habeas data. Natureza jurídica. Regime do poder visível como pressuposto da ordem democrática. A jurisdição constitucional das liberdades. Serviço nacional de informações (SNI). Acesso não recusado aos registros estatais. Ausência do interesse de agir. Recurso improvido. Relator: Min. Marco

Aurélio, 19 de setembro de 1991. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709849/recurso-em-habeas-data-rhd-22-df>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240/MG**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 7 out. 2020.

CARVALHO, Waldir Araújo. O direito ao esquecimento e o habeas data “negativo”: uma análise a partir da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 18, n. 212, p. 113-125, jan. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/41025>. Acesso em: 7 out. 2020.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; CASTRO, Matheus Felipe de. O *habeas data* e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metódica constitucional de Friedrich Muller. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 191-230, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/819>. Acesso em: 1 out. 2019.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SOUSA, Jéffson Menezes de. A (in) efetividade do *habeas data* como garantia da proteção de dados pessoais no STF. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 171-189, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19429#.Xr79KWhKjIU>. Acesso em: 16 set. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O *habeas data* no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 239-253, 2002. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso em: 30

abr. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONEDA, Danilo. Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Caderno da Escola de Direito**, [S. 1.] n. 9. P. 14-33, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2607>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. 1.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 23 out. 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 304.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espindola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 47, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738>. Acesso em: 23 out. 2019.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. O *habeas data* no direito brasileiro-retrospectiva crítica da doutrina e da jurisprudência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 246-289.

MAIA, Fernando. O *habeas data* e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. 1.], n.

12, p. 269-304, 2012. Disponível em:
<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/200>.
Acesso em: 23 ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTA, José Eduardo Nobre. **Habeas data**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. Análise dos requisitos exigidos pela lei 9507/97, de 12.11.97, para a impetração do *habeas data* - constitucionalidade, natureza jurídica e tentativa de sistematização. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 148-171.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Laura Schertel. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, 2018. Disponível em:
<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 24 set. 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 211, p. 47-63, 1998. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47125/>

45702. Acesso em: 23 ago. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 26 out. 2019.

NISS, Pedro Henrique Távora. Considerações sobre o *habeas data*. **Justitia** (Ministério Público do Estado de São Paulo), São Paulo, ano 52, n. 149, p. 38-53, jan./mar. 1990. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79074596.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Autodeterminación informativa y hábeas data en Chile e información comparativa. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, [S. l.], v. 2, 2005. Disponível em: <http://www.biblio.dpp.cl/biblio/DataFiles/10626.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

NOJIRI, Sérgio. O *habeas data* e o direito à autodeterminação informativa. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 356-371.

OLIVEIRA, Lourival Gonçalves de. Rito processual do *habeas data*. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 172-201.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Del *habeas corpus* al *habeas data*. **Informática y Derecho**: Revista Iberoamericana de Derecho Informático, Montevideo, n. 1, p. 153-161, 1992. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4482974.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. O *habeas data* e seus pressupostos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.507/97. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 94-106.

RAÚL PUCCINELLI, Oscar. Evolución histórica y análisis de las diversas especies, subespecies, tipos y subtipos de *habeas data* en América Latina. Un intento clasificador confines didácticos. **Vniversitas**, Bogotá, n. 107, p. 471-501, 2004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/825/82510714.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje: organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAGÜES, Nestor Pedro. El Hábeas Data argentino (orden nacional). **Derecho PUCP**, [S. 1.], v. 51, p. 177, 1997. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/derecho51&div=12&id=&page=>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEGATTO, Antonio Carlos. **O instituto do habeas data**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

SIDOU, J.M. Othon. "**Habeas Corpus**", **mandado de segurança, mandado de injunção, "Habeas Data", ação popular**: as garantias ativas dos direitos coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Mandado de injunção e habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição Federal de 1988**: aspectos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marco Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New technologies and the impact on personality rights in Brazil. **Pensar:-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9969>. Acesso em: 15 maio 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**, v. 3, p. 24, 1999.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **O habeas data**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. Processo e procedimento da ação de *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321-355.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. O habeas data na Lei n. 9.507/97. **Revista de Informação Legislativa**, ano 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 303-312. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/357/r137-28.pdf?sequence=4>. Acesso em: 1 out. 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, [S. 1.], p. 193-220, 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 30 abr. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido: 4/3/2021.

Aprovado: 2/2/2023.

Paulo Eduardo Furtunato Jacobs

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar).

Advogado da União.

E-mail: pauloe.jacobs@hotmail.com.

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL).

MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Bolsista Produtividade em Pesquisa do

Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

Professor titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar.

Advogado.

E-mail: rodrigo@valenteteixeira.com.br